

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2007

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – UFCENF, por desmembramento da Fundação Universidade Federal Fluminense, e dá outras providências

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 107, de 2007, de autoria do deputado Neilton Mulim, visa autorizar o Poder Executivo a criar, no Estado do Rio de Janeiro, a Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – UFCENF, por desmembramento da Fundação Universidade Federal Fluminense - FUFF, bem como estabelecer a respectiva estrutura organizacional e administrativa e a forma do seu funcionamento.

A UFCENF terá como competência primordial desenvolver, de forma indissociada, pesquisa, ensino e extensão universitária na região centro-norte do Estado do Rio de Janeiro, notadamente no Município de Nova Friburgo.

Na sua justificação, o autor do projeto principal argumenta que a criação da UFCENF concretiza o anseio de um movimento amplo e apartidário que galvanizou as sociedades dos doze municípios que integram a região centro-norte do Estado do Rio de Janeiro, na reivindicação justa e

legítima pela implantação de uma instituição federal de ensino superior, de âmbito regional, com sede no Município de Nova Friburgo, em absoluta consonância com a diretriz de interiorização do Programa de Expansão do Sistema Federal de Ensino Superior, que objetiva ampliar o ensino universitário público e o ensino de qualidade com a criação de novas universidades e de campus regionais de universidades já existentes nas regiões interioranas do País.

O autor defende, ainda, que a criação da UFCENF se justifica em face do potencial econômico e social da região, de notável importância para o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como da elevada demanda, ali verificada, por profissionais de qualificação de nível superior, indispensáveis para a competitividade das empresas ali instaladas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 107, de 2007, julgamos serem nobres os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem distribuídas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, historicamente menos agraciadas deste importantíssimo insumo, como, aliás, já prevê a diretriz de interiorização do Programa de Expansão do Sistema Federal de Ensino Superior..

Além do fator gratuidade, inerente ao ensino público no País, que não pode ser desconsiderado pelo benefício direto que representa a uma porção expressiva dos potenciais candidatos a um curso universitário que não têm como arcar com os custos das mensalidades exigidas pelas

instituições privadas, o fato é que a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições federais de ensino ainda se encontra num patamar bem mais elevado comparativamente ao das instituições privadas, em função da maior qualificação de seus docentes, dos investimentos realizados em instalações, oficinas e laboratórios e da prioridade concedida à pesquisa e extensão universitária.

Neste contexto, não há como ignorar a legítima pretensão dos municípios da região centro-norte fluminense de ver ali instalada uma instituição federal de ensino superior, que possa contribuir, decisivamente, para a alavancagem do seu desenvolvimento socioeconômico.

Contudo, entendemos ressalvar que a UFCENF, pela enorme carência de instituições de educação superior nessa região, não deve ser procedida a partir da canibalização de parte da estrutura da única universidade federal ali instalada, mas, sim, a partir de uma nova estrutura, pelo que julgamos necessário fazermos as devidas modificações no projeto com o intuito de ajustá-lo a essa percepção.

De igual modo, entendemos alertar que muitas proposições parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, tanto no que tange à criação de cargos públicos federais, como quanto à criação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme disciplina o art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e”, respectivamente, da Carta Magna, inclusive, no caso desta última, quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Quanto à criação de cargos públicos federais, funções gratificadas e respectivas atribuições, entendemos se tratar de um vício insanável, sem precedentes a respaldá-la, pelo que julgamos necessária a sua supressão imediata do projeto.

Já, com relação à autorização para criação de órgão ou entidade federal, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de teor assemelhado pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da

Amazônia, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 107, de 2007, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, de 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense - UFCENF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense - UFCENF.

Parágrafo único. A UFCENF, entidade fundacional de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A UFCENF terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCENF, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas em seu estatuto e nas demais normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da UFCENF subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado MAURO NAZIF

Relator